



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Data da reunião: 05/02/2020

Presidente: Senador Marcos Rogério

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|---------------------------|---|---|
| 1 | <p>PLS 232/2016</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Marcos Rogério | Pela aprovação nos termos do substitutivo | O projeto promove alterações na legislação do setor elétrico visando a expandir o mercado livre de energia elétrica. Dentre as alterações propostas, o PLS busca reduzir gradualmente os limites de carga para que os consumidores regulados, também denominados de cátivos, passem a usufruir o direito de escolher o fornecedor com o qual contratarão a compra de energia elétrica. O projeto também reduz restrições aplicadas à oferta de energia elétrica; determina que as concessionárias e as permissionárias de distribuição de energia elétrica passem a se concentrar na sua atividade principal, que é o serviço de distribuição, blindando-as de eventuais excessos de contratação de energia; estabelece que as distribuidoras possam realizar leilões descentralizados para comprar energia elétrica para seus clientes; e determina uma série de ações destinadas: a) ao despacho por oferta de preços; b) ao aumento da transparência dos órgãos decisórios; c) ao estabelecimento da possibilidade de o consumidor vender energia elétrica; d) ao aumento do subsídio das fontes incentivadas para centrais geradoras com potência inferior a 1 MW e conectadas à rede de distribuição por meio das unidades consumidoras; e e) à extensão da tarifa binômia aos consumidores de baixa tensão. |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|---------------------------------|--|--|
| | | | | <p>1. O projeto tem pareceres da CAE e da CCJ, pela aprovação na forma de substitutivo (Emenda nº 1/CAE/CCJ)</p> <p>2. Na CI, o Senador Eduardo Gomes apresentou as emendas 2 a 6, 8 e 9; o Senador Lucas Barreto apresentou a emenda 7; e o Senador Telmário Mota apresentou a emenda 10</p> <p>3. Nos dias 13, 14, 20 e 22 de agosto de 2019 foram realizadas audiências públicas de instrução da matéria</p> <p>4. Em 29/10/2019 foi concedida vista coletiva</p> <p>5. Em 11/12/2019 o relator, Senador Marcos Rogério, oferece complementação de voto ao relatório anteriormente apresentado, pela aprovação na forma de substitutivo</p> <p>6. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF</p> <p>7. Votação nominal</p> |
| 2 | MSF 102/2018 Ementa: Encaminha, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei 12.815, de 2013, o Relatório Anual da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. Autoria: Presidência da República <u>[tramitação]</u> Não Terminativo | Senador Marcos Rogério | Pelo conhecimento e arquivamento da matéria, e pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministro de Estado da Infraestrutura | <p>Trata-se de análise do Relatório Anual da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), de 2018, a respeito das informações demandadas pelo art. 57, §5º, da Lei 12.815/2013 – Lei dos Portos. O relator opina pela apresentação de requerimento de informações ao Ministro de Estado da Infraestrutura, por entender que as informações fornecidas não preenchem os requisitos da referida Lei.</p> <p>1. Após análise da CI, a matéria vai à CTFC</p> <p>2. Votação simbólica</p> |
| 3 | PLC 30/2018 Ementa: Altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo | Senador Veneziano Vital do Rêgo | Pela aprovação, com quatro emendas | <p>O projeto visa a alterar a Lei de criação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para incluir dispositivos que tratam do transporte de animais domésticos. Propõe que uma das competências da ANAC seja a expedição de normas e o estabelecimento de padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte de animais domésticos. Além disso, define regras referentes ao transporte, tais como: a) o peso do animal não poderá ser incluído na franquia de bagagem; b) deverá ser apresentado documento, firmado por médico veterinário e emitido no período de quinze dias antes da data de embarque, que ateste as boas condições de saúde do animal, além da carteira de vacinação atualizada; e c) os animais deverão estar devidamente higienizados e acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante toda a sua permanência no veículo.</p> <p>O relator apresenta 4 emendas para: a) estender a previsão de novas competências, previstas no projeto, às demais agências reguladoras do setor de transporte; b) suprimir a limitação de 8 quilos para o peso do animal transportado, deixando a critério de cada empresa de transporte; e c) suprimir a previsão de número máximo de animais por voo.</p> <p>1. Após análise da CI, o projeto vai à CTFC</p> <p>2. Em 04/12/2019 o relator, Senador Veneziano Vital do Rêgo apresenta novo relatório, pela aprovação com quatro emendas</p> <p>3. Votação simbólica</p> |

Data da reunião: 05/02/2020

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|-----------------------------|---|---|
| 4 | PL 2124/2019 Ementa: Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo | Senador Weverton | Pela aprovação | <p>O projeto visa a incluir trecho rodoviário, com extensão de 140 km, ligando a BR-402 à BR-222, no Estado do Maranhão, na "Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal" integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei 5.917/1973.</p> <p>1. Em 29/10/2019 a matéria foi retirada de pauta, em razão da ausência do relator 2. Votação simbólica</p> |
| 5 | PL 5007/2019 Ementa: Torna isenta de tributos e encargos federais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo | Senador Acir Gurgacz | Pela aprovação nos termos do substitutivo | <p>O PL busca isentar de tributos e encargos federais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha.</p> <p>O relator apresenta emenda substitutiva para que a alteração legislativa proposta seja feita diretamente nas leis federais que tratam de cada tributo e encargo incidentes sobre o custo da energia para o consumidor final, quais sejam, as leis 10.833/2003, 10.865/2004 e 12.783/2013, para isentar a incidência de PIS/COFINS do valor que excede o previsto para a bandeira tarifária verde na tarifa de energia elétrica.</p> <p>1. Após análise na CI, a matéria vai à CAE 2. Votação simbólica</p> |
| 6 | PLS 73/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para disciplinar a edição de atos de caráter normativo pelas agências reguladoras. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Não Terminativo | Senador Wellington Fagundes | Pelo encaminhamento da matéria à Presidência do Senado Federal, para que seja declarada sua prejudicialidade, nos termos do artigo 334, inciso II, do Regimento Interno | <p>O PLS tem por objetivo alterar a Lei 9.784/1999, para estabelecer que o Congresso Nacional exerce, com auxílio do Tribunal de Contas da União, o controle externo das atividades das agências reguladoras. Também fixa que deverá haver consulta pública de, no mínimo, 30 dias, previamente à edição de ato regulamentar de interesse geral, e que o Congresso Nacional deverá ser comunicado a respeito.</p> <p>O relator opina pela prejudicialidade da proposição, haja vista a aprovação, pelo Senado Federal, do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) 10/2018, que regulamentou detalhadamente essa matéria. Esse SCD é relativo ao PLS 52/2013, que está em fase de sanção ou veto pela Presidência da República.</p> <p>1. Após análise da CI, o projeto vai à CCJ, em decisão terminativa 2. Votação simbólica</p> |

Data da reunião: 05/02/2020

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|---------------------------------|---|--|
| 7 | PLS 258/2018 Ementa: Dispõe sobre a concessão de desconto de vinte por cento no preço de venda de combustíveis para abastecimento dos veículos pertencentes a transportadores autônomos de cargas. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Não Terminativo | Senador Fernando Bezerra Coelho | Pela rejeição | <p>A iniciativa pretende conferir aos transportadores autônomos de cargas desconto de 5% sobre o valor da compra de combustíveis para o abastecimento de seus veículos, cuja restituição será custeada pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Entre outras disposições, enumera os requisitos para a concessão do benefício, bem como os documentos a serem apresentados para sua solicitação.</p> <p>O relator vota pela rejeição da matéria, pois argumenta que: a) os transportadores autônomos não são os únicos que enfrentam enormes dificuldades nos tempos de crise e alto desemprego; b) não há no projeto estimativa do montante a ser desembolsado e nem como a CIDE obteria recursos adicionais para fazer frente aos pagamentos; c) não há no projeto justificativa para a escolha de 5% de restituição sobre o valor do combustível adquirido; d) há pontos que deveriam ser objeto de regulamentação pelos órgãos federais competentes; e) o benefício da restituição é dado por prazo indeterminado, o que dificultaria seu cancelamento quando esses transportadores estiverem em situação mais confortável; e f) o custo de administração de um sistema como esse seria bastante alto.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Após análise na CI, o projeto vai à CAE, terminativamente 2. Votação simbólica |
| 8 | PLS 262/2018 Ementa: Altera a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, que dispõe sobre os percentuais de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional. Autoria: Senador Alvaro Dias [tramitação] Não Terminativo | Senador Fernando Bezerra Coelho | Pela aprovação nos termos do substitutivo | <p>O projeto pretende aumentar gradativamente a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, até que se atinja 20%, dependendo a adoção desse último teor de testes prévios. Ademais, torna obrigatória a adoção da mistura de 20% de biodiesel para o transporte público das cidades com mais de um milhão de habitantes e a criação de grupo de trabalho para verificação da viabilidade do uso de biodiesel puro. O substitutivo acrescenta à proposição o cronograma de adição do biodiesel já em andamento, para evitar instabilidade regulatória, e exclui a previsão da criação de um grupo de trabalho para aferição da viabilidade do uso do biodiesel puro, por constituir vínculo de iniciativa.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Após análise na CI, a matéria vai à CAE, terminativamente 2. Votação simbólica |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|------------------------|-------------------------------|---|
| 9 | PL 2206/2019 Ementa: Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir ao usuário residencial dos serviços de água e esgoto inadimplente um prazo de carência para quitar seus débitos antes da interrupção completa dos serviços, ao longo do qual lhe será garantido o fornecimento de água mínimo suficiente para a sua sobrevivência e de sua família, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente. Autoria: Senador Plínio Valério <u>[tramitação]</u> Não Terminativo | Senador Weverton | Pela aprovação com uma emenda | <p>A proposição acrescenta três parágrafos ao art. 29 da Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Por meio do acréscimo do § 3º, o projeto estabelece que, em caso de inadimplência de usuário residencial, a interrupção completa dos serviços de água e esgoto somente ocorrerá após 90 dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da fatura, durante os quais será garantido o fornecimento de 20 litros de água por pessoa residente na unidade usuária, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.</p> <p>Nos termos do § 4º, essa prerrogativa ocorrerá uma única vez a cada ano civil, considerando-se, a cada ano, como início do prazo de carência a data relativa à primeira fatura não paga, independentemente de seu adimplemento posterior, mesmo que a quitação ocorra dentro do prazo de carência.</p> <p>De acordo com o novo § 5º, compete à Agência Nacional de Águas (ANA) instituir normas de referência nacionais necessárias ao cumprimento do que dispõem os parágrafos anteriores.</p> <p>Foi apresentada uma emenda, com ajuste redacional do §4º. Ademais, foi subtraído o § 5º, devido à sua menção à ANA. Justifica-se que manter a referência a essa entidade, atribuindo-lhe novas competências, significaria inconstitucionalidade por víncio de iniciativa.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Após análise da CI, o projeto vai à CTFC, em decisão terminativa 2. Em 03/12/2019 foi lido o relatório e concedida vista coletiva 3. Votação simbólica |
| 10 | PL 2386/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para instituir a caução obrigatória para garantia do descomissionamento ou da descaracterização de barragens de rejeitos de mineração e de resíduos industriais. Autoria: Senadora Eliziane Gama <u>[tramitação]</u> Não Terminativo | Senador Marcos Rogério | Pela aprovação | <p>O projeto acrescenta um art. 17-A na lei em comento, exigindo dos empreendedores responsáveis por barragens de rejeitos de mineração ou de resíduos industriais o depósito anual de uma caução, para garantir a realização do descomissionamento ou da descaracterização da barragem ao final da produção do empreendimento ou quando exigido pelo órgão fiscalizador.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Após análise na CI, o projeto vai à CMA, terminativamente 2. Votação simbólica |
| 11 | PL 4816/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas. Autoria: Senador Alessandro Vieira <u>[tramitação]</u> Não Terminativo | Senadora Eliziane Gama | Pela aprovação | <p>A proposição tem o objetivo de prever que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas serão avaliados anualmente e atualizados, no mínimo, a cada cinco anos. Ademais, visa a estabelecer que os relatórios que contenham as referidas avaliações devem ser publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio do ano seguinte ao ano avaliado, apresentando dados como, por exemplo, a descrição detalhada da execução financeira das ações vinculadas aos planos.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Após análise da CI, o projeto vai à CMA, terminativamente 2. Em 29/10/2019 a matéria foi retirada de pauta, em razão da ausência da relatora 3. Votação simbólica |

Data da reunião: 05/02/2020

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|---------------------------------|--|---|
| 12 | <p>PLS 702/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas.</p> <p>Autoria: Senador Flexa Ribeiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Lasier Martins | Pela aprovação do projeto, na forma da emenda nº 1/CI (substitutivo), bem como pela aprovação da emenda nº 2/S, na forma da subemenda que apresenta, e pela rejeição das emendas nº 3/S e 4/S, apresentadas em turno suplementar | <p>Trata-se de exame, em turno suplementar, do PLS 702/2015, que altera a Lei 12.379/2011, a fim de obrigar que sejam as rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal segregadas das vias locais urbanas e minorados seus impactos negativos no ambiente urbano.</p> <p>Após aprovado o substitutivo integral (Emenda nº 1-CI), no prazo regimental foram oferecidas as Emendas nºs 2-S, 3-S e 4-S.</p> <p>A Emenda nº 1-CI (substitutivo) acatou o propósito original do projeto, para priorizar os contornos, anéis, arcos viários, rodovias perimetrais ou variantes em detrimento das travessias urbanas, como forma de segregar o trânsito local do rodoviário e, além disso, determinar como requisito urbanístico para aprovação de novos loteamentos a não conexão das vias locais com rodovias e vias de trânsito rápido.</p> <p>A Emenda nº 2-S, da CI, destina-se a alterar a redação proposta para o novo inciso V do art. 4º da Lei 6.766/1979, a fim de que o tráfego entre as vias locais, em loteamentos, e as vias de trânsito rápido ou rodovias seja feito necessariamente através de vias coletoras. A Emenda nº 4-S também se destina a alterar esse dispositivo, para restringir apenas a conexão direta das rodovias federais com o tráfego das vias locais, em loteamentos, excluindo do âmbito do projeto as rodovias estaduais, municipais e mesmo as vias de trânsito rápido da abrangência da competência municipal.</p> <p>A Emenda nº 3-S altera a redação proposta para o novo art. 19-A da Lei 12.379/2011, para vincular a segregação de que trata o PLS a estudos, técnicos e econômicos, articulados com o poder público municipal e estadual, atrelados a processos de licenciamento ambiental.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do projeto, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI, e da Emenda nº 2-S, na forma da subemenda que apresenta, para substituir o termo "vias de trânsito rápido" por "vias de trânsito rápido". Opina, ainda, pela rejeição da Emenda nº 3-S, por considerar inadequado pormenorizar e engessar, no texto legal, a forma como se dará a solução para a intervenções e melhorias nas rodovias, e da Emenda nº 4-S, em razão de ter sido acatada a Emenda nº 2-S e por não haver motivo para excluir da competência municipal as vias de trânsito rápido.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em 28/03/2017 foi aprovado o substitutivo oferecido ao projeto (emenda nº 1/CI) 2. No turno suplementar, o Senador Valdir Raupp apresentou a emenda nº 2/S e o Senador Pedro Chaves apresentou as Emendas nº 3/S e 4/S 3. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral (artigo 282 do RISF) 4. Votação nominal |
| 13 | <p>PLS 277/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.</p> <p>Autoria: Senador Wilder Morais</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Fernando Bezerra Coelho | Pela rejeição | <p>O PLS altera a Lei 9.074/1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica. O projeto acrescenta dispositivos na referida lei para: a) permitir que as empresas distribuidoras de energia elétrica desenvolvam atividade de geração, com base em fonte solar fotovoltaica, destinada à injeção em sua rede, a partir de equipamentos instalados nas unidades consumidoras, adquiridos e instalados nos cinco anos que se seguirem à manifestação de interesse da empresa formulada junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); b) prever que a aquisição, instalação e manutenção dos referidos equipamentos sejam remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das empresas distribuidoras.</p> <p>O PLS também altera dispositivo na Lei 12.212/2010, para condicionar a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica à permissão, pelos usuários das unidades consumidoras residenciais de baixa renda, sem exigência de compensação, para a instalação e manutenção dos equipamentos a que se refere o PLS.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|------------------------|---|--|
| | | | | <p>O Relator vota pela rejeição por considerar que o PLS contraria o princípio da desverticalização do setor elétrico, que impede as distribuidoras de possuir ativos de geração em sua base operacional, bem como ofende o princípio da modicidade tarifária, conforme atestam Notas Técnicas expedidas pelo Ministério de Minas e Energia (MME).</p> <p>1. O projeto tem parecer da CCJ, pela aprovação com uma emenda 2. Votação nominal</p> |
| 14 | PLS 712/2015 Ementa: Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040. Autoria: Senador Cristovam Buarque [tramitação] Terminativo | Senador Lasier Martins | Pela aprovação nos termos do substitutivo | <p>O projeto altera a lei que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para estabelecer o conceito de "oferta interna de energia" e para inserir, no rol de objetivos dessa Política, o aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia em percentual mínimo de 60% em 2040. Na CMA, foi aprovado substitutivo no qual o conceito de "oferta interna de energia" é substituído pela definição internacional. Estabelece, ainda, que o aumento da participação das fontes renováveis, no percentual proposto, ocorra até 2040, e não em 2040.</p> <p>O relator é pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo apresentado, que inclui, dentre os objetivos da PNMC, o objetivo permanente de participação crescente das fontes renováveis na oferta interna de energia, com metas que serão detalhadas pelo Plano Nacional de Energia, sem qualquer fixação de percentual em legislação federal. Ademais, prevê que a lei considere três frentes de ação para alcançar esse objetivo, quais sejam: i) a redução das emissões das energias fósseis utilizando tecnologias de baixo carbono; ii) a introdução competitiva de energias renováveis; e iii) a promoção da eficiência energética em todas as formas e usos de energia. Por fim, concorda com a proposta do substitutivo da CMA, no sentido da adoção da definição internacional de oferta interna de energia, conceito usado pelo próprio Ministério de Minas e Energia.</p> <p>1. Matéria tem parecer da CMA, pela aprovação nos termos da emenda nº 1/CMA (substitutivo) 2. Em 08/10/2019 o Senador Fabiano Contarato apresenta voto em separado, pela aprovação do projeto na forma de emenda substitutiva 3. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF 4. Votação nominal</p> |
| 15 | PLS 279/2016 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que projetos e tipologias construtivas adotados em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos considerem os princípios do desenho universal. Autoria: Senador Romário [tramitação] Terminativo | Senador Weverton | Pela aprovação | <p>A proposição altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para determinar que os programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, adotem, na definição dos projetos, tipologias construtivas que considerem os princípios do "desenho universal".</p> <p>O Decreto 5.296/2004 define desenho universal como "concepção de espaços, artefatos e produtos que visam a atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade".</p> <p>1. O projeto tem parecer favorável da CDH 2. Votação nominal</p> |

Data da reunião: 05/02/2020

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|--------------------------|--|---|
| 16 | PLS 468/2017 Ementa: Altera Lei nº 12.462, de 4 de agosto 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC. Autoria: Senador Dalirio Beber [tramitação] Terminativo | Senador Marcos Rogério | Pela aprovação | <p>O projeto tem o objetivo de possibilitar o uso dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para cobrir os custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil.</p> <p>1. O projeto tem parecer favorável da CAE 2. Votação nominal</p> |
| 17 | PLS 310/2018 Ementa: Modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados. Autoria: Senador Eduardo Lopes [tramitação] Terminativo | Senador Zequinha Marinho | Pela rejeição | <p>O projeto objetiva estabelecer que 10% do preço pago pelas empresas que utilizem poste, duto, conduto ou servidão sejam entregues ao município onde ocorre a exploração.</p> <p>O relator votou pela rejeição do projeto, por contrariar o princípio de modicidade da tarifa relacionada a esse serviço.</p> <p>1. Em 14/05/2019 foi lido o relatório 2. Votação nominal</p> |
| 18 | PL 1376/2019 Ementa: Altera a redação do caput do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude. Autoria: Senador Izalci Lucas [tramitação] Terminativo | Senador Irajá | Pela aprovação, com duas emendas | <p>O PL inclui a modalidade “semiurbana” no dispositivo do Estatuto da Juventude que trata da reserva de vagas para jovens de baixa renda no transporte coletivo interestadual.</p> <p>O relator, por vislumbrar possível declaração de inconstitucionalidade de lei federal que garanta meia passagem em serviços de titularidade dos estados ou dos municípios, propõe duas emendas, que modificam a ementa e o art. 1º do PL. Assim, restringe o alcance da proposição ao transporte coletivo interestadual de caráter urbano, que, conforme a Lei 12.587/2012, é definido como sendo o serviço de transporte público coletivo entre municípios de diferentes estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos.</p> <p>1. O projeto tem parecer da CDH, pela aprovação com as Emendas nº 1 e 2/CDH 2. Votação nominal</p> |
| 19 | PL 3258/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] Terminativo | Senador Acir Gurgacz | Pela aprovação nos termos da Emenda nº 1/CDH (substitutivo), com a subemenda que apresenta | <p>Com o objetivo de garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno, o PL acrescenta dispositivos à Lei 12.587/2012 para: a) prever que o desembarque poderá ser efetuado em qualquer local onde a parada de veículo seja permitida e possa ser realizada em condições de segurança; b) determinar que a medida não se aplica aos corredores de ônibus e aos sistemas de BRT (Bus Rapid Transit); c) dar ao ente responsável pela prestação do serviço a opção de excluir linhas, vias e regiões dessa determinação, por razões de trânsito, segurança viária ou necessidade da operação; d) incumbir, ainda, ao Poder Executivo do ente responsável pela prestação do serviço a definição do horário que compreende o período noturno; e e) prever que as políticas relacionadas ao transporte de passageiros, em nível intermunicipal e interestadual, levarão em consideração a segurança do usuário no período noturno.</p> <p>O relator vota pela aprovação da Emenda nº1/CDH, que transplanta a alteração proposta para a Lei 10.048/2000, de forma a garantir, em linhas gerais, o direito ao desembarque fora dos pontos oficiais</p> |

Data da reunião: 05/02/2020

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|---------------------------|---|---|
| | | | | <p>de parada, reservando a Distrito Federal, estados e municípios sua regulamentação. Foi apresentada uma subemenda de redação, que troca o termo “idosas” por idosos”.</p> <p>1. Matéria tem parecer da CDH, pela aprovação na forma da Emenda nº 1/CDH (substitutivo) 2. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF 3. Votação nominal</p> |
| 20 | PL 3598/2019 Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo | Senador Alessandro Vieira | Pela aprovação nos termos do substitutivo | <p>O projeto tem por objetivo alterar a Lei 10.257/2001, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano. Assim, prevê que as cidades para as quais a elaboração de Plano Diretor é obrigatória devem elaborar plano de mobilidade que promova integração dos modais de transporte automotor, ferroviário, metroviário e ciclovíario. Inclui, ainda, no rol dos elementos mínimos contidos no projeto específico a ser elaborado por municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano, o planejamento de transporte urbano com veículos automotores, ferroviário, metroviário e ciclovíario, proporcionando sua integração. O PL também determina que a construção de ciclovias, ciclorrotas, ciclofaixas e bicletários com recursos públicos deve ser precedida de audiência pública para mostrar o traçado, a localização e as características técnicas do projeto. O relator apresenta substitutivo para que o projeto altere também a Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Suprime o art. 2º do PL, que trata da exigência de integração dos modais, por já estar contemplado nessa última Lei. Ademais, insere o requisito de audiência pública prévia na citada Lei 12.587/2012, para fins de melhor adequação.</p> <p>1. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF 2. Votação nominal</p> |

Data da reunião: 05/02/2020

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|--------------------------|-------------------------------|---|
| 21 | PL 3981/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências, para proibir a construção de pontes de madeira construídas com recursos do Governo Federal. Autoria: Senador Roberto Rocha [Tramitação] Terminativo | Senador Zequinha Marinho | Pela aprovação com uma emenda | <p>O projeto tem por objetivo proibir a construção de pontes de madeira nas vias pertencentes aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, quando houver descentralização de recursos do Governo Federal, salvo em casos fortuitos ou de força maior, quando será permitida a construção com esse material, em caráter provisório, devendo a substituição ocorrer em até 365 dias. Ademais, determina que, preferencialmente, as pontes deverão ser construídas em concreto, aço ou material de comprovada segurança e durabilidade. Estabelece, ainda, que serão preservadas as pontes de madeira tombadas pelo patrimônio histórico e as construídas para resgate histórico, bem como poderão ser mantidas aquelas então existentes até o esgotamento de sua vida útil.</p> <p>O relator apresenta emenda para aprimorar a redação da ementa do projeto.</p> <p>Votação nominal</p> |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.